ITEM DE PAUTA	**7.6**
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Relatório e voto processo ético-disciplinar 1336506/2021

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0125.7.6 /2022

Aprecia e decide sobre o relatório e voto do processo ético-disciplinar 1336506

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido, ordinariamente, no dia 26 de abril de 2022, de forma híbrida, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso LXIV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário "apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR";

Considerando a Resolução n° 143, de 13 de junho de 2017 – que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências;

Considerando a Resolução n° 52, de 6 de setembro de 2012 – que aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR);

Considerando a Deliberação da Comissão de Ética e Disciplina N° 11/2022 CED – CAU/MG, de 15 de março de 2022 que encaminha Relatório e Voto da Conselheira Relatora, Cecília Maria Rabelo Geraldo, referente ao processo ético-disciplinar n° 1336506/2021, para julgamento do Plenário do CAU/MG.

Considerando o relatório da Conselheira Cecília Maria Rabelo Geraldo, apresentado nesta oportunidade, e o voto:

> *No entanto, restou evidente pelas provas anexadas e também pelas declarações em audiência, tanto da denunciada e de suas testemunhas/informantes, que a profissional atendeu a todas as demandas de suas clientes conforme acordado em contrato e que a reclamação da denunciante (uma das clientes) se refere a projetos acordados além do contrato e que as clientes foram orientadas sobre a necessidade de contratação de outro profissional pois elementos extras demandariam projetos complementares não previstos inicialmente. Considerando o contrato apresentado na denúncia, e ainda que a denunciada esclareceu os fatos com bastante objetividade e apresentou uma testemunha que corroborou com essas informações, considerando que a denunciante não contestou essa informação (não comparecendo à audiência e nem apresentando suas alegações finais) meu parecer é pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de determinar uma sanção ética-disciplinar à denunciada.*

X

DPOMG Nº 0125.7.62022

DELIBEROU:

1. **Aprovar** o relatório e voto da Conselheira Relatora, no sentido de julgar improcedente a solicitação de determinar uma sanção ética-disciplinar à parte denunciada.

2. **Encaminhar** à Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Proposta aprovada com 14 (quatorze) votos favoráveis dos conselheiros Adriane de Almeida Matthes, Cecília Maria Rabelo Geraldo, Fabio Almeida Vieira, Felipe Colmanetti Moura, Fernanda Basques Moura Quintao, Ilara Rebeca Duran de Melo, Lucas Lima Leonel Fonseca, Luis Phillipe Grande Sarto, Maria del Mar Ferrer Poblet, Mariana Fernandes Teixeira, Matheus Lopes Medeiros, Rosilene Guedes Souza, Sergio Myssior e Sidclei Barbosa; **00 (zero) votos contrários; 00 (zero) abstenções; 7 (sete) ausências** dos conselheiros Antônio Augusto Pereira Moura, Carlos Eduardo Rodrigues Duarte, Gustavo Rocha Ribeiro, Isabela Stiegert, Joao Henrique Dutra Grillo, Maria Carolina Nassif de Paula, Maria Edwiges Sobreira Leal.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA:04394958652

Arq. e Urb. Ademir Nogueira de Ávila
Vice-presidente do CAU/MG

125ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Folha de Votação

Conselheiros Estaduais			Votação			
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência
	MARIA EDWIGES SOBREIRA LEAL		JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA			
1	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	TITULAR				
2	ADRIANE DE ALMEIDA MATTHES	SUPLENTE	X			
3	ANTONIO AUGUSTO PEREIRA MOURA	TITULAR	JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA – TITULAR E SUPLENTE			
4	CARLOS EDUARDO RODRIGUES DUARTE	TITULAR	JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA – TITULAR E SUPLENTE			
5	CECÍLIA MARIA RABELO GERALDO	TITULAR	X			
6	FABIO ALMEIDA VIEIRA	TITULAR	X			
7	FELIPE COLMANETTI MOURA	TITULAR	X			
8	FERNANDA BASQUES MOURA QUINTAO	TITULAR	X			
9	GUSTAVO ROCHA RIBEIRO	TITULAR	JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA – TITULAR E SUPLENTE			
10	ILARA REBECA DURAN DE MELO	TITULAR	X			
11	ISABELA STIEGERT	SUPLENET	JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA			
12	JOAO HENRIQUE DUTRA GRILLO	TITULAR				X
13	LUCAS LIMA LEONEL FONSECA	TITULAR	X			
14	LUIS PHILLIPE GRANDE SARTO	SUPLENTE	X			
15	MARIA CAROLINA NASSIF DE PAULA	TITULAR				X
16	MARIA DEL MAR FERRER POBLET	SUPLENTE	X			
17	MARIANA FERNANDES TEIXEIRA	TITULAR	X			
18	MATHEUS LOPES MEDEIROS	SUPLENTE	X			
19	ROSILENE GUEDES SOUZA	TITULAR	X			
20	SERGIO MYSSIOR	TITULAR	X			
21	SIDCLEI BARBOSA	SUPLENTE	X			

Histórico da votação:

Reunião: 125ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 26/04/2021

Matéria em votação: *7.6. Aprecia o relatório e voto no processo ético-disciplinar 1336506/2021.*

Resultado da votação: Sim (14) Não (00) Abstenção (00) Ausências (07) Total (21)

Ocorrências: .....

Secretário da Sessão: Frederico Carlos Huebra Barbosa.

Presidente da Sessão: Ademir Nogueira de Ávila

COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA
DENÚNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR DE ARQUITETO URBANISTA

PROCESSO	1336506-2021
INTERESSADO	DENUNCIANTE: DENUNCIADO:
ASSUNTO	RELATÓRIO E VOTO DE CONSELHEIRO RELATOR
RELATOR	CONSELHEIRA CECILIA MARIA RABELO GERALDO

RELATÓRIO E VOTO

- RELATÓRIO -

HISTÓRICO

25/06/2021 _ Foi protocolada a denúncia ao CAU/MG. (fl. 01 a 22 e fl. 24)

29/06/2021 _ A presidente tomou conhecimento da denúncia e encaminhou para a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MG. (fl. 23)

26/07/2021 _ Foi nomeado o Conselheiro Relator. (fl. 25)

16/08/2021_Foi solicitada a defesa prévia. (fl. 26 a fl. 31)

31/08/2021_ A denunciada apresentou a defesa prévia (fl. 41 a 176)

20/09/2021 _ A denúncia foi admitida (fl. 200 a 202)
25/10/2021 _ A denunciado foi intimado e apresentou sua defesa (fl. 229 a 237)
03/02/2022 _ Foi realizada a audiência de instrução (fl. 313 a 318)
04/02/2022 _ A denunciante foi intimada a apresentar suas alegações finais. (fl. 326 a 359)
04/02/2022 _ A denunciada foi intimada a apresentar suas alegações finais após prazo dado à denunciante. (fl. 333 a 365)
25/02/2022 _ A denunciada encaminhou suas alegações finais. (fl. 367 a 388)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando a Lei Federal n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal- CAUs, e dá outras providências;

Considerando a Resolução n° 143, de 13 de junho de 2017 - que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências;

Considerando os Art. 20 e 21 da Resolução CAU/BR n° 143, de 13 de junho de 2017, que versa sobre a admissibilidade da denúncia ético-disciplinar;

Considerando a Resolução n° 52, de 6 de setembro de 2012 - que Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

DA DENÚNCIA

A Denúncia foi protocolada tendo como as principais alegações:

> "Os serviços foram contratados para elaboração de um projeto completo no valor de R$3.900.00 (três mil e novecentos reais) (doc. e áudio anexos) no entanto a arquiteta entregou parte do projeto. Informo que a arquiteta exigiu que a RT fosse paga por mim, sem ter sido acordado (doc.anexo).É importante ressaltar que NÃO foi entregue:1- projeto para pontos elétricos, 2-projeto p/pontos hidráulicos,3-detalhamento de marmoraria e ou serralheria,4-detalhamento de forro de gesso e luminotécnico. Saliento ainda que no projeto não constou capela, ducha, quadra de peteca, mirante, galinheiro, balanço na árvore, mesmo constando na entrevista inicial (doc. anexo)
> Ressalto que quando falamos com ela que o projeto estava incompleto ela saiu do grupo do whatsapp formado por ela e não retornou. Certo dia liguei para empresa no telefone fixo ela atendeu e falou que poderíamos procurar os nossos direitos. TENHO ÁUDIO DA ARQUITETA XXXXX INFORMANDO QUE SERIA PROJETO COMPLETO COM ENGENHEIRO CIVIL, MAS O PROGRAMA NÃO PERMITIU ENVIO."

A Denunciante anexou documentos e áudio esclarecendo os fatos.

DA DEFESA PRÉVIA

A denunciada informou que após assinatura do contrato, em reunião com a contratante foi solicitado a inclusão de novos itens o que foi aceito pela profissional sem alteração do valor do contrato. Ela alega que entregou todos os projetos contratados por meio virtual e que em reunião com a contratante e seu esposo no dia 9/06/2021 entregou os projetos em meio físico. No dia 26/06/2021 foi entregue complementação solicitada na reunião anterior. Após este dia, a denunciada, entendendo já ter cumprido o contrato se desligou do grupo de whatapp criado para acompanhamento do contrato. A denunciada não entende que haja razão na contestação da denunciante por ter entregue todo o material contratado. Ela anexou o projeto entregue em arquivo dwg e pdf e imagens ilustrativas.

ADMISSÃO DA DENÚNCIA

A denúncia foi admitida em 20/09/2021, tendo em vista que a denunciada foi a responsável técnica pela elaboração do projeto arquitetônico incluindo os serviços:

- Levantamento arquitetônico,
- Projeto arquitetônico de interiores,
- Elaboração de imagens em 3D,
- Projeto executivo com paginações e elevações detalhadas para execução de obra,
- Projeto para pontos elétricos,
- Projeto para pontos Hidráulicos,
- Detalhamento de marcenaria, marmoraria e ou serralheria,
- Detalhamento de forro de gesso e luminotécnico,
- Orçamento de materiais especificados em projetos;

No entanto a denunciante declara de que não foi entregue:

- Projeto para pontos elétricos,
- Projeto p/pontos hidráulicos,
- Detalhamento de marmoraria e ou serralheria,
- Detalhamento de forro de gesso e luminotécnico.

A denunciante declara ainda que no projeto não constou capela, ducha, quadra de peteca, mirante, galinheiro, balanço na árvore, mesmo constando na entrevista inicial;

DA DEFESA

A denunciada em sua defesa ratificou a defesa prévia já apresentada, alegou que é totalmente descabida a denúncia visto que a denunciante pleiteia a realização de serviços que não foram contratados e além de exigir a realização de projeto além do efetivamente contratado, a denunciada a todo tempo busca que a realização de serviços especializados que não competem à denunciada, no serviço contratado, tendo essa situação sido exaustivamente esclarecido durante todo o processo.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

A denunciante não se apresentou na audiência de instrução, que teve início com 15 (quinze) minutos de atraso no sentido de que ela fosse aguardada.
A denunciada na audiência de instrução alegou que basicamente foi proposta uma alteração do projeto inicial de interiores, que a partir dessa alteração, com novas construções, passou a demandar projetos complementares não necessários no projeto inicial. Essa alteração de projeto foi aceita pela denunciada sem que houvesse alteração do contrato e que ela assumiria o valor previamente acordado para o novo projeto de arquitetura, mas que para os projetos complementares seria necessária a contratação de outro profissional e que ela indicou um engenheiro seu sócio. Destacou que essas informações foram devidamente repassadas para a denunciante e para as demais contratantes do projeto que solicitaram orçamento para esses projetos. Quando a denunciante cobra o "projeto completo" conforme descrito no contrato ela entende que os projetos complementares da nova edificação deveriam estar incluso apesar de ter sido sistematicamente esclarecido que são projetos distintos.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS

A denunciante foi comunicada da realização da audiência e foram solicitadas suas alegações finais, por meio físico, constando no processo o AR de recebimento no endereço desta e por e-mail cadastrado na denúncia. A denunciante não apresentou suas alegações finais, tão pouco respondeu ao Conselho o motivo de não ter comparecido à audiência e não estar apresentando suas alegações finais.
A denunciada em suas alegações finais alegou que em seu julgamento foi comprovado na audiência que não ocorreu nenhum fato que tenha sido apresentado na denúncia, tendo sido demonstrado ainda seu profissionalismo na execução de diversos trabalhos prestados.

- VOTO –

DO PARECER

A denúncia trata de não cumprimento de contrato na admissão por esta CED/MG fora indicada possibilidade de infração ético-disciplinar às regras n° 3.1.1, 3.1.2 e 3.2.11 do Código de Ética e Disciplina do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013:

> *"3.1.1. O arquiteto e urbanista, nas relações com seus contratantes, deve exercer suas atividades profissionais de maneira consciente, competente, imparcial e sem preconceitos, com habilidade, atenção e diligência, respeitando as leis, os contratos e as normas técnicas reconhecidas.*
> *3.1.2. O arquiteto e urbanista deve orientar sua conduta profissional e prestar serviços profissionais a seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais do decoro, da honestidade, da imparcialidade, da lealdade, da prudência, do respeito e da tolerância, assim como os demais princípios discriminados neste Código.*
> *3.2.11. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre o progresso da prestação dos serviços profissionais executados em seu benefício, periodicamente ou quando solicitado."*

E indícios de infração ético-disciplinar à regra do inciso X da lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010:

> *"X - ser desidioso na execução do trabalho contratado"*

No entanto, restou evidente pelas provas anexadas e também pelas declarações em audiência, tanto da denunciada e de suas testemunhas/informantes, que a profissional atendeu a todas as demandas de suas clientes conforme acordado em contrato e que a reclamação da denunciante (uma das clientes) se refere a projetos acordados além do contrato e que as clientes foram orientadas sobre a necessidade de contratação de outro profissional pois elementos extras demandariam projetos complementares não previstos inicialmente. Considerando o contrato apresentado na denúncia, e ainda que a denunciada esclareceu os fatos com bastante objetividade e apresentou uma testemunha que corroborou com essas informações, considerando que a denunciante não contestou essa informação (não comparecendo à audiência e nem apresentando suas alegações finais) meu parecer é pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de determinar uma sanção ética-disciplinar à denunciada.
Arquive-se.

Belo Horizonte/MG – 15 de março de 2022.

Conselheiro(a) Estadual Relator(a)
Cecilia Maria Rabelo Geraldo